



REGULAMENTO GERAL DA ZONA DE CAÇA MUNICIPAL DE ARMAMAR

PREÂMBULO

A Zona de Caça Municipal de Armamar, processo n° 5024-AFN, foi criada pela Portaria 1066/2008, de 19 de Setembro, pelo período de seis anos, integrando terrenos cinegéticos pertencentes às freguesias de Aldeias, Arícera, Armamar, Cimbres, Coura, Fontelo, Folgosa, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santiago, Santa Cruz, Santo Adrião, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão, Tões, Vacalar e Vila Seca, com uma área de 7366ha.

CAPÍTULO I

Gestão administrativa e técnica da zona de caça

Artigo 1°

A entidade gestora da Zona de Caça Municipal de Armamar é a Câmara Municipal de Armamar.

Artigo 2°

A gestão técnica e administrativa da Zona de Caça Municipal de Armamar incumbe à Divisão da Acção Social e Desenvolvimento Rural (DASDR).

CAPÍTULO II

Inscrição dos caçadores e sorteio das jornadas de caça

Inscrição

Artigo 3°

Podem inscrever-se para sorteio todos os indivíduos, detentores de carta de caçador e da licença de caça (modelo n° 1175-exclusivo da INCM, S.A.) e que aceitem, sem reserva, o Regulamento Geral Interno da Zona de Caça Municipal de Armamar.

Artigo 4°

As inscrições serão agrupadas por tipo de caçador (tipo A, tipo B, tipo C ou tipo D), consoante o estatuto que o caçador comprovar:

- a) Caçador tipo A - o estatuto de caçador tipo A, comprova-se pela apresentação da certidão do registo de propriedade ou usufruto na conservatória ou contrato de arrendamento rural, este para uma área mínima de 2 Ha (Unidade Agrícola do Distrito de Viseu), por caçador, registado na Repartição de Finanças do Concelho de Armamar, não sendo permitidos outros tipos de contratos;

- b) Caçador tipo B - o estatuto de caçador tipo B, comprova-se pela apresentação do Bilhete de Identidade e Certidão de Residência Fiscal no concelho de Armamar e que não seja associado em zonas de caça integradas na 1ª Região Cinegética;
- c) Caçador tipo C - o estatuto de caçador tipo C, comprova-se pela apresentação do Bilhete de Identidade, atestando a não residência no concelho de Armamar e que não seja associado em zonas de caça integradas na 1ª Região Cinegética;
- d) Caçador tipo D - os demais caçadores.

Sorteio

Artigo 5º

O sorteio das jornadas de caça far-se-á em data e local a definir anualmente, constando nas Condições de Candidatura e de Exercício da Caça em ZCM, elaborado e aprovado nos termos legais.

Artigo 6º

Só serão admitidas a sorteio as inscrições cujos caçadores tenham cumprido todos os deveres de caçador, relativamente às épocas venatórias anteriores.

Artigo 7º

O número de jornadas de caça a sortear será anualmente calculado em função da área da ZCM disponível para o exercício da caça e dos censos realizados.

Artigo 8º

O número de jornadas de caça, por espécie, que venha a ser encontrado em cada ano, será percentualmente distribuído por tipo de caçador, da seguinte forma:

- a) 60 % das jornadas para os caçadores do tipo A;
- b) 20 % para os caçadores do tipo B;
- c) 15 % para os caçadores do tipo C;
- d) 05% para os caçadores do tipo D.

§ único. Após sorteio, as vagas sobrantes numa ou mais classes de caçadores serão redistribuídas pelas restantes classes, respeitando as percentagens definidas na lei.

Artigo 9º

Do sorteio será elaborada uma acta, a fixar até 10 dias úteis após o sorteio, no átrio do Edifício dos Paços do Concelho, que conterá os nomes dos caçadores contemplados.

CAPÍTULO III

Exercício da caça

Artigo 10º

Só é permitido o exercício da caça na ZCMA aos caçadores que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam portadores de todos os documentos legalmente exigidos para o exercício da caça nos terrenos do regime não ordenado, designadamente:
 - 1) A carta de caçador, quando não esteja dispensado nos termos da lei;
 - 2) A licença de caça;
 - 3) A licença dos cães que o acompanhem;
 - 4) A licença de uso e porte de arma e o livrete de manifesto, quando utiliza armas de fogo, bem como a declaração de empréstimo, quando a arma não seja do próprio;
 - 5) O recibo comprovativo do pagamento do prémio do seguro de caça válido;
 - 6) O bilhete de identidade ou passaporte;
 - 7) Quando menor, a autorização escrita da pessoa que legalmente o represente especificando o período para o qual a mesma é válida.
- b) Sejam portadores de uma autorização especial de caça, que anualmente é emitida pela Câmara Municipal de Armamar, com o registo actualizado das peças abatidas;
- c) Sejam portadores de identificação (modelo exclusivo da CMA).

§ único. A autorização especial de caça, a emitir pela CMA, fará referência expressa às espécies que é permitido caçar, às jornadas de caça e ao limite de exemplares de cada espécie por jornada.

Artigo 11º

Só é permitida a caça nos dias, às espécies e de acordo com os limites de abate previstas no PAE.

Artigo 12 °

É expressamente proibido o exercício de caça nas áreas de refúgio de caça, especialmente criadas para o efeito e devidamente sinalizadas.

§ único. A área de refúgio de caça poderá variar de ano para ano se a avaliação técnica a isso o obrigar.

Artigo 13 °

É expressamente proibido a caça com furão.

Artigo 14°

É expressamente proibida a caça à lebre.

Artigo 15°

É expressamente proibido a caça com neças e chamarizes.

Artigo 16°

A caça ao javali pelos processos de espera e salto, durante o período venatório, é entendida como um acto de gestão técnica.

Artigo 17 °

A autorização para a caça ao javali pelos processos a que se refere o artigo anterior, quando haja lugar à sua concessão, é emitida sob a forma de credencial, na qual constarão, entre outros elementos, os dias em que é autorizada a espera assim como a hora de início e fim da mesma.

Artigo 18°

A Câmara Municipal de Armamar, enquanto entidade gestora, reserva para si o direito de, no decurso da época venatória e no caso de se verificar evolução negativa das circunstâncias que presidiram à elaboração do PAE, anular jornadas de caça ou, bem assim, actos venatórios inicialmente previstos, dando obrigatoriamente conhecimento prévio do facto à autoridade florestal regional e aos caçadores sorteados.

A Câmara Municipal de Armamar não se responsabiliza pela devolução de jornadas de caça, em virtude de alterações climáticas, com excepção das alterações previstas na Lei Geral da Caça.

Artigo 19º

As montarias ao javali serão objecto de regulamento próprio em função das características da mancha.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 20º

No que à caça menor diz respeito, todos os caçadores ficam obrigados ao pagamento de uma taxa diária, por jornada de caça, diferenciada por tipo de caçador, decorrente do PAE.

Artigo 21º

A taxa a pagar por cada jornada de espera e salto ao javali decorrerá do PAE.

Artigo 22º

A taxa a pagar nas montarias ao javali decorrerá do PAE.

CAPÍTULO V

Obrigações e deveres dos caçadores

Artigo 23º

São deveres e ou obrigações de todos os caçadores, praticantes do exercício venatório na Zona de Caça Municipal de Armamar:

- 1) Conhecer detalhadamente o Regulamento Geral da Zona de Caça Municipal;
- 2) Manter actualizado o registo dos efectivos abatidos;
- 3) Mensalmente, entregar na CMA a autorização especial de caça com o registo dos efectivos abatidos;
- 4) Conhecer com profundidade as diferentes espécies cinegéticas;
- 5) Só caçar durante o período venatório estipulado pelo PAE;
- 6) Só caçar na posse de todos os documentos exigidos;
- 7) Não caçar nos locais proibidos por lei, designadamente quando a segurança de pessoas e bens seja posta em causa;

- 8) Respeitar as pessoas e as propriedades, nomeadamente as que possuam rega gota-a-gota e outros bens mecânicos ou electrónicos;
- 9) Só utilizar os métodos legalmente utilizados;
- 10) Não abater espécies protegidas;
- 11) Não abater espécies em número superior ao estipulado;
- 12) Só atirar a espécies voadoras em fase de voo das mesmas;
- 13) Não utilizar na sua arma munições em número superior e ao permitido por lei;
- 14) Não abandonar nem maltratar os cães utilizados no acto venatório;
- 15) Colaborar no esforço de defesa do património cinegético, mesmo fora da época venatória;
- 16) Respeitar as autoridades;
- 17) Não danificar árvores e outra vegetação natural;
- 18) Não danificar a sinalização da ZCMA bem como a sinalização de trânsito e turística;
- 19) Colaborar na detecção e combate dos incêndios florestais;
- 20) Colaborar activamente na defesa da caça, da fauna e da natureza.

Artigo 24 °

O caçador que não entregar na CMA o registo dos efectivos abatidos, conforme número 3 do artigo anterior, ficará obrigado ao pagamento de uma coima no valor de 5 euros e entrega do respectivo registo.

Artigo 25 °

O caçador que não entregar na CMA os elementos referidos no artigo anterior, até ao 1º dia do período de inscrição para o sorteio da época venatória seguinte, ficará obrigado ao pagamento de uma coima no valor de 15 euros, caso contrário será impedido de se inscrever.

Artigo 26 °

O caçador que não seja portador da identificação prevista na alínea c do artigo 10º, ficará obrigado a uma coima no valor de 10 euros.

Artigo 27 °

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Geral da Caça e demais legislação nacional, será impedido de caçar até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e haverá

rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte o caçador que, comprovada e deliberadamente:

- 1) Pratique o exercício da caça, na ZCMA, fora dos dias estipulados no PAE;
- 2) Atire ou transporte consigo exemplares de espécies que não estejam previstas no PAE;
- 3) Pratique o exercício da caça com furão, chamariz e negaça;
- 4) Pratique a caça furtiva nocturna;
- 5) Bata ou enxote a caça da ZCMA, a fim de a conduzir para a abater fora dos limites da mesma.

Artigo 28 °

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Geral da Caça e demais legislação nacional, será impedido de caçar até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e haverá rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte o caçador que:

- 1) Comprovada e deliberadamente, destrua ou danifique a sinalização da ZCMA ou qualquer equipamento propriedade da mesma;
- 2) Desobedeça aos guardas dos recursos florestais e funcionários e auxiliares credenciados pela ZCMA.

Artigo 29 °

Infracções passíveis de contra-ordenação correrão os trâmites previstos pelos artigos 137.º, 138.º e 139.º do Decreto-Lei n.º 202/2004 de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005 de 24 de Novembro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 30 °

A fiscalização na ZCMA é assegurada por:

- 1) Guardas dos recursos florestais;
- 2) Pela Guarda Nacional Republicana de Armamar.

§ único. A todos os casos omissos neste Regulamento aplicar-se-ão as disposições da Lei 173/99 de 21 de Setembro, Portaria 545/2008 de 27 de Junho e demais legislação aplicável.



REGULAMENTO GERAL DA
ZONA DE CAÇA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Artigo 31 °

Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.